



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104961-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LISÂNGELA DO ROSÁRIO TOBIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104961-84.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Lisângela do Rosário Tobias

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 21762

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que rejeitou impugnação à penhora. Insurgência da ré. Não acolhimento. Matérias de defesa limitadas à arguição de impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tentativa de rediscussão de matéria já debatida amplamente e decidida por esta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A em face da r. decisão copiada a fls. 82/84 que, nos de autos do cumprimento provisório de sentença que lhe foi ajuizado por Lisângela do Rosário Tobias, assim deliberou:

“Vistos,

Fls. 106/124: trata-se de nova impugnação apresentada pela executada após o bloqueio de valores realizado às fls. 93/102.

Vale ressaltar que já houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 53/59, devidamente apreciada conforme decisão de fls. 83/84.

Assim, não obstante a nova argumentação e todos os pontos trazidos, importante considerar que, após a indisponibilidade dos ativos financeiros, à executada caberá tão somente arguir impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."

Pois bem.

Analizando a manifestação da executada (fls. 106/124), é possível depreender que não foram essas as questões tratadas, tratando-se de nova tentativa de reverter o quanto já decidido anteriormente.

Desse modo, rejeito a impugnação, e indefiro a redução da multa. Transfira-se o valor de R\$ 122.347,97 para os autos, através do Sisbajud, e desbloqueie o remanescente, com urgência.

Após o decurso do prazo recursal, expeça-se MLE em favor da exequente, sem necessidade de caução, conforme já decidido às fls. 83/84.

Intime-se".

Sustenta a agravante o equívoco da r. decisão agravada, apontando a necessidade de reversão do bloqueio realizado, o qual reputa excessivo, e discorrendo sobre as funções legais do magistrado, bem como invocando o princípio da vedação de decisão

surpresa. Afirma a impossibilidade de execução das astreintes antes do trânsito em julgado da sentença, entendendo pela necessidade de caução. Impugna o valor das astreintes, pedindo sua redução. Por isso e pelo que mais argumenta, requer, liminarmente e ao final, a reforma da decisão agravada, de acordo com as razões recursais apresentadas.

Sem contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, o agravo não comporta provimento.

Como muito bem colocado pela decisão recorrida: *“após a indisponibilidade dos ativos financeiros, à executada caberá tão somente arguir impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil: “§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”*

Pois bem.

Analizando a manifestação da executada (fls.

106/124), é possível depreender que não foram essas as questões tratadas, tratando-se de nova tentativa de reverter o quanto já decidido anteriormente”.

Ademais, os argumento aqui ventilados já foram amplamente discutidos e afastados em agravos anteriores, referentes a este mesmo cumprimento de sentença (2004913-20.2025.8.26.0000 e 2074665-79.2025.8.26.0000).

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, restando ratificada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora